

A. I. Nº - 129712.0027/22-5
AUTUADO - HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.07.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0114-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. A defesa alegou se tratar de bobina PDV e de balança. Sem sombra de dúvidas, as bobinas PDV são aquelas usadas para impressão de documentos fiscais sem qualquer ligação direta com insumos ou com a mercadoria vendida, se caracterizando como um item de consumo do estabelecimento. Contudo, isto não ocorre com as etiquetas de balança. Há jurisprudência desta mesma Junta quanto às bobinas de balança. Infração 01 parcialmente procedente; **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. A autuante retirou o item batata congelada e reduziu o lançamento conforme demonstrativo anexo à informação fiscal. Contudo, os itens remanescentes são arroz tipo selvagem (não é isento), ervilha cesta, pimenta biquinho, milho verde cujas NCM demonstram ser industrializados, restando o item amendoim cru, que sendo in natura, é isento, ficando esta infração reduzida. Infração 02 parcialmente procedente. 2. OFALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Quanto ao item 03, cabe razão à autuante quanto aos itens CURCUMA e ALECRIM industrializados e os bombons que não são isentos. Infração 03 procedente. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. SAÍDAS POSTERIORES ESCRITURADAS E TRIBUTADAS. Quanto ao item 04, foi solicitada diligência para que se fizesse prova de pagamento da antecipação parcial, mas o contribuinte não atendeu. Infração mantida. Infração 04 procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração, lavrado em 10.11.2022, no valor histórico de R\$ 234.728,68, acrescido de multas, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 46.106,57 acrescido de multa de 60%.

Infração 02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com isenção do imposto, no valor total de R\$ 7.184,15 acrescido de multa de 60%.

Infração 03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no valor de R\$ 109.394,55, acrescido de multa de 60%.

Infração 04 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, no valor total de R\$ 113.154,22.

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 69/77. Alega que a infração 01 em relação aos itens autuados, não reconhece a procedência pois embora a fiscalização tenha enunciado que se trata de uso e consumo, são embalagens. Cita ainda a BOBINA PDV, ETIQ BALANÇA, BOBINA PIC.

Na infração 02, elaborou uma planilha em que demonstra serem itens que não são isentos. Traz o exemplo BATATA CONG MR FRIES 2KG. Que passou por processo de industrialização, beneficiamento e acondicionamento e não pode ser enquadrado como hortifrutícolas em estado natural. Que o mesmo ocorre com o produto PÊSSEGO CESTA 450 GR.

Na infração 03, diz que é suficiente consultar o anexo I do RICMS e ver que se trata de mercadorias submetidas à substituição tributária. Cita o item BOMBOM LACTA OURO BCO 1 KG. Que outros são isentos como CURCUMA PO BOMBAY e ALECRIM BOMBAY, além de MILHO PIPOCA YOKI e KICALDO e ÓLEO SOYA REF PET 900 ML. Que o milho é tributado a 7% e óleo de soja a 12%. Cita ainda outros itens tributados como ACHOCOLATADO TODDYNHO CHOC 200 ML, e AZEITE ANDORINHA 500ML.

Na infração 04, alega que o pagamento foi efetuado, mas as notas de revenda foram recebidas no mês subsequente. Traz histórico de pagamentos por antecipação, doc. 06. Que assim, não subsistem os argumentos para manutenção da cobrança.

Requer que o lançamento seja julgado totalmente improcedente.

A informação fiscal foi prestada às fls. 114/116. Mantém a infração 01 porque as bobinas do levantamento são máquinas de PDV e de balança e, portanto, não são embalagens. Na infração 02 acata o argumento da defesa. O produto batata e o pêssego sequer consta do demonstrativo.

Na infração 03 diz que os waffles não constam do demonstrativo. Foram cobrados chocolates de diversos tipos que passaram a ser tributados em 2019. Quanto a cúrcuma em pó e alecrim não são produtos in natura. Na infração 04 alega que observou as datas de ocorrência e prazos previstos no RICMS.

O contribuinte se manifesta às fls. 125/31. Na infração 02 alega que outros itens não se enquadram como isentos – arroz, pimenta biquinho, farinha de milho, ervilha cesta, milho verde, etc. Que o arroz tio João selvagem não é convencional e não é popular e, portanto, não é isento. Repete os mesmos argumentos da peça inicial de defesa.

Às fls. 149/150, a 5ª JJF converteu o processo em diligência, para que fossem apresentados os seguintes itens:

Demonstrativo analítico mensal da infração que foi alterada na informação fiscal. Na infração 01, deverá apresentar novo demonstrativo sintético e analítico com exclusão das etiquetas de balança, cuja apreciação de mérito deverá ocorrer por ocasião do julgamento. Na infração 03 não foi explicado a razão porque itens teriam sido excluídos nem foram anexados novos demonstrativos. Com relação a infração 04, intimar o impugnante a apresentar no prazo de dez dias, relatório analítico com as notas que embasam os valores pagos mensalmente por antecipação parcial, colocando-se em destaque as alegadas notas de final de mês que foram pagas no mês subsequente.

A autuante apresenta relatório de diligência em que diz que na infração 01 excluiu os produtos etiquetas e calculou novo valor de débito. Que na infração 03 foram mantidos os originais não havendo alteração. A informação fiscal, diz respeito à infração 01. Com relação à infração 04 foi feita a intimação, mas não houve resposta.

VOTO

Trata-se de lançamento com 04 infrações, que serão apreciadas neste voto, conforme explicitado abaixo, com apreciação dos argumentos de defesa e da autuante.

A infração 01 diz respeito ao crédito fiscal de itens de uso e consumo do estabelecimento no valor de R\$ 4.995,76. A defesa alegou se tratar de bobina PDV e de balança. Sem sombra de dúvidas, as bobinas PDV são aquelas usadas para impressão de documentos fiscais sem qualquer ligação direta com insumos ou com a mercadoria vendida, se caracterizando como um item de consumo do estabelecimento. Contudo, isto não ocorre com as etiquetas de balança. Há jurisprudência desta mesma Junta quanto às bobinas de balança conforme abaixo:

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0230-05/24-VD

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0081-01/24NF-VD EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido, tendo em vista que foram excluídas da exigência as mercadorias adquiridas caracterizadas como material de embalagem, cuja utilização do crédito fiscal é permitida. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Trecho do voto: A jurisprudência predominante neste CONSEF é de que tanto as embalagens, como seus acessórios (etiquetas adesivas), são consideradas como insumos, na situação em comento, possibilitando o direito ao uso do crédito fiscal.

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0138-02/23-VD EMENTA: ICMS. I. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM ISENÇÃO DO ICMS. O contribuinte arguiu a inclusão no levantamento mercadorias com tributação normal. Acolhidos em parte os argumentos da defesa. Refeitos os cálculos de ofício. Infração parcialmente subsistente; b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM O PAGAMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I da Lei nº 7.014/96. O contribuinte comprovou que parte das mercadorias incluídas no levantamento não estavam na época dos fatos geradores sujeitos ao regime de substituição tributária. Acolhidos em parte os argumentos da defesa. Refeitos os cálculos de ofício. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Trecho do voto: Recorro mais uma vez ao entendimento da Diretoria de Tributação, com o qual concordo, expresso no Parecer 21679/2012, em resposta à consulta formal formulada por estabelecimento dedicado a mesma atividade da autuada, cujo trecho segue transscrito: "Inicialmente devemos observar que é entendimento consolidado desta Diretoria de Tributação - DITRI de que o mesmo tratamento que se adota com relação às mercadorias deve ser aplicado ao material que servirá para o seu acondicionamento.

Assim, se as mercadorias a serem acondicionadas estiverem nas hipóteses de exceção, ou seja, nas operações internas, sujeitas à isenção, não-incidência ou substituição tributária, sobre o material de embalagem das mesmas não há que se falar em crédito fiscal. Em relação às operações de aquisição de sacolas plásticas, bandejas de isopor, bandeja para ovos, filme de PVC transparente e etiquetas para identificação de mercadorias, o entendimento é que se tratando de material utilizado com a finalidade de embalagens de mercadorias para comercialização, o imposto cobrado relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher. RICMS/Ba, Decreto nº 13.780/12 - artigo 309, inciso I, alínea 'a'. Em relação a bobinas para Emissor de Cupom Fiscal - ECF destinadas ao consumo na atividade de comercialização e, considerando as atividades do consulfente, o entendimento é que essas mercadorias se caracterizam como material de uso e consumo. Sendo assim, material para uso e consumo do estabelecimento, não encontra respaldo regulamentar para a apropriação de créditos, só gerando direito nas aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2020. Lei Complementar nº 87/96, artigo 33, inciso I". Face ao exposto, excluo todas as etiquetas, deixando apenas as bobinas PDV.

Assim, mantendo as bobinas de máquinas PDV e excluo as etiquetas de balança, ficando a infração reduzida do valor lançado de R\$ 4.995,76 para R\$ 2.788,29, conforme demonstrativo de fls. 159, após a diligência.

Infração 01 parcialmente procedente.

A infração 02 trata de uso de crédito fiscal de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto. A empresa traz os itens batata congelada (retirada pela autuante na informação fiscal), pêssego cesta (que não consta do demonstrativo). A autuante retirou o item batata congelada e reduziu o lançamento de R\$ 7.184,15 para R\$ 4.786,14 conforme demonstrativo anexo à informação fiscal. Contudo, os itens remanescentes são arroz tipo selvagem (não é isento), ervilha cesta, pimenta biquinho, milho verde cujas NCM demonstram ser industrializados, restando o item amendoim cru, que sendo in natura, é isento, ficando esta infração reduzida para:

Maio /2020 – R\$ 1.874,90

Junho/2020 – R\$ 2.154,06

Julho/2020 – R\$ 215,28

TOTAL – R\$ 4.244,24

Infração 02 parcialmente procedente.

Quanto ao item 03, cabe razão à autuante quanto aos itens CURCUMA e ALECRIM industrializados e os bombons que não são isentos. Infração mantida integralmente. E quanto ao item 04, foi solicitada diligência para que se fizesse prova de pagamento da antecipação parcial, mas o contribuinte não atendeu. Infração mantida.

Infrações 03 e 04 procedentes.

Face ao exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 129712.0027/22-5, lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 116.427,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 113.154,22**, prevista no inciso II, “d” do dispositivo acima citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR